



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 289-B, DE 2016

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação ao inciso III, do art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, para o fim de garantir a contratação preferencial pela Administração Pública direta e indireta, especialmente a dos Municípios, de pequenos e micro empreendedores produtores de hortifrutigranjeiros estabelecidos localmente e, assim, promover o desenvolvimento e o fortalecimento da microeconomia local; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta; salvo quando se tratar de aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, hipótese na qual se dará preferência na apresentação da melhor oferta a microempresas e empresas de pequeno porte com sede e produção local. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pretendida pela presente proposição tem como elemento finalístico primordial incentivar os produtores locais, dando preferência a estes quando houver equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e se tratar de compra de produtos hortifrutigranjeiros pela administração pública direta e indireta.

Tal medida vai ao encontro dos anseios de muitos munícipes, seja na visão dos consumidores seja na dos produtores, pois, a aquisição de produtos de origem local atende tanto à premência de se consumir um produto animal e vegetal o mais fresco possível e, portanto, mais saudável, quanto ao imperativo de se promover o desenvolvimento da microeconomia local que fortalece todos os elos da cadeia produtiva municipal e aumenta a arrecadação do município em benefício da própria população. Vale lembrar que a presente proposição não isenta as MPEs produtoras de hortifrutigranjeiros de cumprirem toda a legislação exigível para a compra e contratação pela Administração Pública, garantindo, assim, a aquisição e o fornecimento de produtos de boa qualidade para a população com a obediência de todas as normas e padrões técnicos e sanitários aplicáveis.

Assim, em face dos motivos expostos tenho a convicção de poder contar com a participação de Vossas Excelências na defesa, votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
 Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
 CAPÍTULO V
 DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Das Aquisições Públicas

(Seção única transformada em Seção I pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

.....

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na

forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a redação do inciso III do art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para garantir a contratação preferencial pela Administração Pública direta e indireta, especialmente a dos Municípios, de pequenos e microempreendedores produtores de hortifrutigranjeiros estabelecidos localmente.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo principal da proposta é o de incentivar os produtores locais de hortifrutigranjeiros, dando-lhes preferência quando houver equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, nas condições estabelecidas no Estatuto, nas compras feitas pela administração pública direta e indireta.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O artigo 44 do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabelece que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada ou, no caso específico da modalidade de pregão, de até 5% superior ao melhor preço.

O artigo 45, por seu turno, estabelece os procedimentos para o caso de empate nas condições supracitadas e, especificamente seu inciso III preconiza que no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

O presente projeto de lei complementar pretende que haja uma exceção para quando se tratar de aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, hipótese na qual se dará preferência na apresentação da melhor oferta a microempresas e empresas de pequeno porte com sede e produção local.

Com efeito, o objetivo é o de promover o desenvolvimento da microeconomia local que fortalece todos os elos da cadeia produtiva municipal e aumenta a arrecadação do município em benefício da própria população. Do ponto de vista do consumidor há vantagens no consumo de hortifrutigranjeiros produzidos na localidade, em função de serem mais frescos.

Do ponto de vista econômico, tal exigência não traz restrições ao consumidor local, em função de que o critério só será utilizado em caso de empate, em que a garantia do melhor preço já tenha sido atendida. De outra parte, são mantidas todas as regras relativas aos processos de licitação nas aquisições realizadas pelo setor público.

Este critério de preferência residual, no setor de hortifrutigranjeiros, que beneficia a produção local, é, portanto, meritório, trazendo benefícios ao próprio município sem prejudicar nem trazer custos adicionais ao setor público.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 289, de 2016.**

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do

Projeto de Lei Complementar nº 289/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Keiko Ota, Luiz Nishimori, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Herculano Passos e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 2016

Dá nova redação ao inciso III, do art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, para o fim de garantir a contratação preferencial pela Administração Pública direta e indireta, especialmente a dos Municípios, de pequenos e micro empreendedores produtores de hortifrutigranjeiros estabelecidos localmente e, assim, promover o desenvolvimento e o fortalecimento da microeconomia local.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe altera o inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de estabelecer que quando se tratar de aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, se dará preferência na apresentação da melhor oferta a microempresas e empresas de pequeno porte com sede e produção local, não se realizando, no caso, sorteio entre propostas de microempresas e empresas de pequeno porte em situação de empate.

Seu autor, o nobre Deputado Miguel Lombardi, argumenta que a proposição tem como elemento finalístico primordial incentivar os produtores locais e que a medida vai ao encontro dos anseios de muitos munícipes, seja na visão dos consumidores seja na dos produtores, pois a aquisição de



produtos de origem local atende tanto à premência de se consumir um produto animal e vegetal o mais fresco possível e, portanto, mais saudável, ao imperativo de se promover o desenvolvimento da microeconomia local que fortalece todos os elos da cadeia produtiva municipal, e ao aumento da arrecadação do município em benefício da própria população.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Vem a matéria à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação dos aspectos orçamentários e financeiros, bem como do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise, ao buscar alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para garantir a contratação preferencial, nas aquisições públicas, de microempresas e empresas de pequeno porte produtoras de hortifrutigranjeiros e estabelecidas localmente, não tem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210595613400>



repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

O projeto é bastante meritório, pois estimula a produção hortifrutigranjeira local, grande geradora de emprego e renda, proporcionando o desenvolvimento da economia da região sem onerar os cofres públicos, uma vez que a preferência se dará apenas quando houver equivalência dos valores apresentados.

Além da clara vantagem para o setor agropecuário local, a medida também beneficia a população em geral, ao proporcionar o consumo de alimentos mais frescos e de maior qualidade. Além disso, há também vantagens sob o ponto de vista ambiental, com a redução do consumo de combustíveis fósseis necessários para o transporte dos alimentos por longas distâncias, entre as regiões produtora e consumidora.

Em face do exposto, votamos:

a) pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 289, de 2016, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 289, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-8006



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210595613400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 289/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212338968900>

